



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER UNICO Nº 195/2010

PROTOCOLO Nº 394153/2010

Indexado ao(s) Processo(s) 0056/1983/2007/2009

Licenciamento: Revalidação de LO	056/1983/007/2009	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Outorga: Portaria nº 00091/2009		

Empreendimento: GERDAU AÇOS LONGOS S/A	
CNPJ: 07.358.761/0017-26	Município: Contagem/MG

Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio das Velhas
---------------------------------------	---------------------------

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-02-01-1	Siderurgia e Elaboração de produtos siderúrgicos c/redução de minérios	6

Responsável Técnico pelo empreendimento: Júlio César de Aranda Lage	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Francisco Couto Ferreira	Registro de classe 9.847/D

Data: 02/06/2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP 1148544-8	
Adriane Penna	MASP 1043721-8	
Visto: Isabel Cristina R.R.C. Roquetti Diretoria Técnica	MASP 1043798-6	
Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico	MASP 1200.563-3	

SUPRAM Central Metropolitana.	Av.Nossa Senhora do Carmo, 90. CEP 30.330.000 Savassi. Belo Horizonte. M.G. Telefone: (31) 3228-7700	Processo COPAM 056/83/07/2009 Página: 1
----------------------------------	---	---



1- Discussão:

A **GERDAU AÇOS LONGOS S/A** teve a revalidação da sua licença de operação aprovada através de decisão da URC Rio das Velhas na 20ª reunião do dia 27/07/2009, pelo prazo de seis anos, com publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Diário do Executivo do dia 29/07/2009.

Inconformada com a decisão relativa ao prazo de validade imposto à Licença interpôs o **Recurso** acostado às fls. dos autos, com protocolo datado de 27/08/2009 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, **admitida reconsideração por estas unidades.** (destaque nosso)*

Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento é **de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado pela URC Rio das Velhas, conforme descrito abaixo:

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Em síntese a recorrente se insurge contra o prazo fixado de seis e alega que:

SUPRAM Central
Metropolitana.

Av.Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

Processo COPAM
056/83/07/2009
Página: 2



- o período de vigência da Licença anterior não sofreu autuação nem teve processo com trânsito em julgado, conforme constatado no SIAM, fazendo jus ao acréscimo de 2 anos à licença anterior que era de seis anos, nos termos do fixado na Deliberação Normativa COPAM nº 17/96;

-que no Controle Processual – item 5 do Parecer Único a manifestação jurídica convalidou este entendimento, sem contudo observar que a validade da licença anterior era de seis anos, o que implicaria concluir que a nova Licença deveria ter validade de 8 anos, por cumprir aquele requisito legal.

Finaliza concluindo que em vista de expressa previsão legal requer a reconsideração da decisão da URC no tocante ao prazo de validade da licença revalidada, **para ser aprovado o prazo de oito anos, com a emissão de novo certificado.**

2 – Do mérito:

Razão assiste ao recorrente e no poder de autotutela da administração pública que deve rever os seus atos, **retificamos** o entendimento que levou à sugestão do prazo de validade da LO em quatro anos.

Ocorre que a Deliberação Normativa nº 17/96 em seu artigo 1º, § 1º dispõe que, por ocasião da revalidação da LO, de forma a beneficiar os empreendimentos que não sofreram qualquer tipo de penalidade durante a vigência da licença, a possibilidade de acréscimo de dois anos ao prazo da licença subsequente, até o limite máximo de oito anos.

Nesse sentido existe orientação expressa da Diretoria de Normas da SEMAD-DINOR que em Nota Jurídica DINOR nº 02/2010 determinou que a correta interpretação do referido dispositivo legal é no sentido de que, para o cálculo do prazo de validade da revalidação deverá ser considerado o prazo da licença imediatamente anterior à licença que se pretende revalidar.

No presente caso, como a licença em revalidação teve seu prazo anterior fixado em seis anos, a presente licença deverá ter seu prazo válido por oito anos.

SUPRAM Central
Metropolitana.

Av. Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

Processo COPAM
056/83/07/2009
Página: 3



3 - Conclusão:

Diante do exposto encaminhamos o processo à URC RIO das VELHAS para reexaminar a questão, nos termos do *caput do* artigo 19 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, **recomendando a revisão da decisão e fixação do prazo de validade da licença revalidada em oito anos**, nos termos da Nota Jurídica DINOR nº 02/2010. Caso a decisão seja pela manutenção do prazo imposto anteriormente, com o não acatamento do Pedido de Reconsideração o mesmo deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 26 e Parágrafo Único do Decreto retro mencionado.

SUPRAM Central
Metropolitana.

Av. Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

Processo COPAM
056/83/07/2009
Página: 4